



**Referência:** Tomada de Preços nº 008/2023

**Processo Administrativo nº:** 1.465/2024

**Recorrente:** THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na execução da obra de Construção da Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública – APS do Bairro Floresta, conforme Processo Administrativo nº 6.988/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

### **1 – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME, protocolado através do processo administrativo nº 1.465/2024, face o Resultado de Julgamento da Habilitação publicado, referente a Tomada de Preços nº 008/2023, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na execução da obra de Construção da Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública – APS do Bairro Floresta, no qual INABILITOU a Recorrente por descumprimento do Item 10.5.1 alínea “c” item de relevância 02 Instrumento Convocatório: não apresentou item de relevância 02 (Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada, inclusive aplicação de primer asfáltico, e=3mm – Mínimo 60,00 m²).

O resultado de julgamento de habilitação foi publicado nos Diários Oficiais do Estado e AMUNES, em data de 09/02/2024.

Inicialmente verifica-se que a peça recursal é tempestiva, conforme inciso I e § 3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Dispõe o art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Aberto o prazo para as contrarrazões, não respondeu ao chamamento

@mlent

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

nenhuma empresa.

Em síntese, a empresa Recorrente informa que conforme julgamento da Comissão de Licitação foi declarada inabilitada sob a alegação de não atender ao requisito na comprovação do acervo técnico no item de relevância, constantes no item 10.5.1 alínea “c” do edital.

Assim, alega que apresentou o item de relevância exigido, conforme o seguinte:

Que a capacidade técnica para o item 2) Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada, inclusive aplicação de primer asfáltico, e=3mm – Mínimo 60,00 m<sup>2</sup> em uma simples conferência foi comprovada através da Certidão de Acervo Técnico nº 0504/2023 com o Município de Vargem Alta;

Alega que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, comprovando ter experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação.

A recorrente alega que cumpriu todas as exigências do edital, que demonstrou total aptidão e capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Assim requer, seja recebido o presente recurso, para que seja declarado a empresa Recorrente habilitada para prosseguir no certame, uma vez que cumpriu com os requisitos habilitatórios e classificatórios insculpidos no edital.

Por fim, requer que o presente recurso seja remetido para apreciação da autoridade superior, em caso de não acolhimento do pleito.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

É o breve relatório.

**2 – ANÁLISE TÉCNICA**

Ante ao recurso apresentado e objetivando uma melhor análise das razões apresentadas e, em se tratando de assuntos pertinentes a qualificação técnica da empresa, mais precisamente quanto aos itens de maior relevância exigidos pela Secretaria requisitante dos serviços, os autos do presente processo foram encaminhados à SEMDURB, para que tais alegações apresentadas pela empresa Recorrente em relação a não aceitabilidade de seus acervos fossem analisadas pelo Setor Técnico daquele órgão.

Em resposta, o setor apresentou parecer técnico, acostado ao presente processo 643/647, com a seguinte análise:

*ambest*



“Ao analisar o recurso apresentado pela empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME** o setor de engenharia mantém o entendimento que inabilita a empresa sob o prisma de que, o serviço que a empresa apresentou não apresenta características similares ou superior ao serviço solicitado, não atendendo ao item de relevância conforme exposto na manifestação, mantendo as considerações do parecer inicial. Na documentação entregue à Comissão de Licitação na data do certame a Certidão de acervo técnico (CAT) nº 504/2023 – referente à execução da obra de reforma da EMEB Frade. Durante a análise da qualificação técnica foi observada a existência deste serviço de impermeabilização de superfície com emulsão asfáltica, porém, pelo entendimento deste setor técnico, o item não se apresenta como um serviço de características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, por isso não foi considerado para atender ao item de relevância do referido edital, isto posto, compreende-se que os serviços possuem o mesmo objetivo de impermeabilizar superfícies, porem diferem-se quanto da complexidade de sua metodologia de execução e insumos, conforme definido pela NBR 9574/2008.”

### 3 – DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar que estamos diante de um caso onde a empresa Recorrente pretende provar que está apta a participar do certame, uma vez que apresentou o item de relevância que foi solicitado.

Após análise técnica realizada durante a fase de habilitação das empresas licitantes, a Recorrente foi inabilitada por não atender ao exigido no edital, no que diz respeito aos itens de maior relevância.

Em seus argumentos a empresa Recorrente alega que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, e comprovam a experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação.

Com o recebimento da peça recursal da empresa e diante de suas alegações, seus acervos foram novamente analisados pelo setor técnico.

Posto isso, fundado na análise técnica que manteve o entendimento de que a recorrente não atendeu ao item de maior relevância, conforme solicitado no edital passa-se aos fundamentos para a decisão.

Reporto-me a trazer a tela o normatizado como condição habilitatória exigido no Item 10.5.1 alínea “c” do Edital:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

**“10.5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

c) A Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Item	Descrição dos serviços – itens de maior relevância
02	Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada, inclusive aplicação de primer asfáltico, e=3mm – Mínimo 60,00 m <sup>2</sup>

Insta salientar que, a exigência dos itens de maior relevância para comprovação da capacidade das licitantes é necessária e legal.

Ora, não é desejo desta Comissão Permanente de Licitação, trabalhar em desacordo com a lei, somente para agradar a um ou a outro licitante, mesmo porque nosso objetivo é trabalhar com honestidade e transparência, seguindo os ditames da Lei, além de exercer nossas atividades em prol do crescimento do Município.

Importa ressaltar que a Comissão encontra-se vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que

*ambert*



condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Logo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, dessa forma, a hipótese de aceitação de documento em desconformidade com o edital, seria uma grave violação ao referido princípio.

Dentre os vários princípios, a Lei Federal n.º 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, define ainda, as documentações a serem exigidas no instrumento convocatório.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos mais uma vez, que a documentação da licitante ora Recorrente não atendeu todos os comandos editalícios para a habilitação da mesma.

Portanto, não admite-se outra interpretação ao Edital e as normas legais do certame, que não a literal.

A decisão de inabilitação da empresa **Recorrente** pela Comissão segue os ditames do normatizado no Edital e aos princípios da **legalidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

654/e

ambient



O **Professor Ronny Charles Lopes de Torres** em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentada, 7 ed., Ed. JusPodivm, 2015, p. 332, assim se manifesta:

**“A habilitação jurídica tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas. São exemplos de documentos exigidos: cédulas de identidade (pessoa física); registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social (empresas), decreto de autorização (empresas estrangeiras), entre outros.”**

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

**Princípio da Legalidade:** A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

• **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e ao atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente não comprovou todas as condições necessárias a boa execução da obra de Construção da Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública, objeto da presente contratação.

*Amleide*



653/0

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim, a alegação da recorrente que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, não merece prosperar, vez que, fundada na análise técnica, esta comissão conclui que não restou demonstrada pela recorrente a capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação, ensejando a sua inabilitação por não atendimento a cláusula editalícia, no que diz respeito aos itens de maior relevância.

#### 4 - CONCLUSÃO

Isto posto, baseando-se na manifestação do Setor Técnico e objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME**, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida sua **INABILITAÇÃO**.

João Neiva/ES, 18 de março de 2024.

  
**Neidemara de Araújo Imberti Carlos**  
Presidente da CPL  
Portaria nº 13.532/2024

RECEBIDO EM

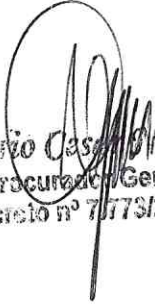
18/03/24

*Leila Carrareto Nogueira*  
Escriturário  
Decreto nº 0.429/1994

A OPL de Jo. Seuza

Segue parecer em 04 folhas.

Em 24/03/2024

  
Mario Cesar Megri  
Procurador Geral  
Decreto nº 7179/2021